



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 124, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

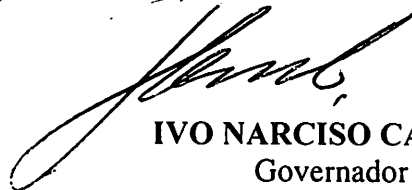
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Declara a opção do estado de Rondônia pela aplicação das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional”.

Nobres Parlamentares, trata-se de iniciativa de vital importância para a administração pública deste estado, uma vez que limita o alcance da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às empresas situadas na faixa mínima opcional, impedindo sua extensão obrigatória à faixa máxima de receita bruta anual até o limite de R\$ 2.400.000,00, o que provocaria efeitos danosos para as finanças públicas e para a economia do estado, já a partir do segundo semestre do próximo ano.

Tais efeitos, imprevistos no orçamento estadual, de acordo com estudos realizados por técnicos da Secretaria de Finanças, poderão provocar queda na arrecadação superior aos prováveis benefícios que possa propiciar para a economia local, reduzindo a capacidade de realização de projetos pela escassez de recursos. A prudência recomenda, portanto, a opção cuja proposta encaminhamos à apreciação de Vossas Senhorias, e a sua alteração em momento posterior, se a experiência prática do novo regime tributário assim o aconselhar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DAS PRESIDÊNCIAS
RECEBIDO
29 / 12 / 2006
Marilyne
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Declara a opção do Estado de Rondônia pela aplicação das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos do inciso I, do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio desta lei o Estado de Rondônia declara sua opção pela aplicação das faixas de receita bruta anual até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



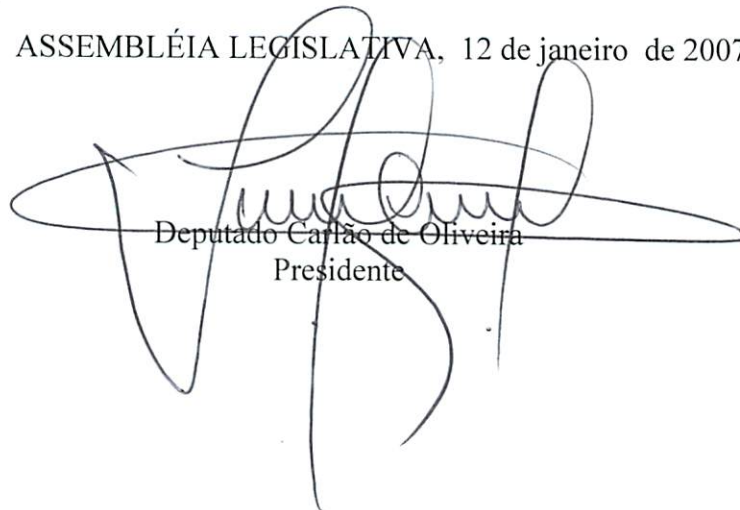
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 233/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Declara a opção do Estado de Rondônia pela aplicação das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de janeiro de 2007.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 73
Recebido em 12/01/07 às 12:00
Recebido por [Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Declara a opção do Estado de Rondônia pela aplicação das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos do inciso I, do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio desta Lei o Estado de Rondônia declara sua opção pela aplicação das faixas de receita bruta anual até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de janeiro de 2007.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente